GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA/SAAD nº 541/2013 - SPDOC.CC nº 88513/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Representação sobre supostas transgressões indisciplinares em desfavor do funcionário [redacted], lotado na Ciretran de Santos

Relatório Conclusivo CGA/SPDR nº 166.2015

Trata o presente de protocolado instaurado em virtude de representação formulada pela advogada [redacted] retratando suposta infração às suas prerrogativas de advogada cometida por servidor da Circunscrição Regional de Trânsito – Ciretran de Santos.

Segundo consta na referida representação de fls. 03/15, o Oficial Administrativo lotado na Unidade em tela, [redacted] teria negado o acesso da advogada [redacted] aos autos do processo punitivo de pontuação nº 17745-3/2011, em desfavor de seu cliente [redacted]

Além disso, [redacted] teria sido o culpado pela demora no andamento do processo que teria tido a baixa da pontuação deferida em 27 de fevereiro de 2012, todavia o processo teria permanecido inerte em cartório até o dia 17 de dezembro de 2012.

Tal representação formulada por [redacted] deu azo a instauração da Apuração Preliminar nº 01/2013, presidida pelo então Diretor da

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
135

Ciretran de Santos, o Delegado de Polícia [redacted], presente às fls. 17/25, bem como ao Protocolo DETRAN-SP nº 189274-6/2013, fls. 74/128.

Durante instrução dos autos, prestou suas declarações [redacted], fls. 93/95, a qual informou que percebendo a demora no processamento do processo nº 17745-3/2011, em desfavor de seu cliente [redacted], dirigiu-se ao prédio da Ciretran de Santos, e questionou [redacted] acerca do ocorrido, sendo que o mesmo informou desconhecer a causa. Que então [redacted] questionou ao servidor:

> *'[redacted] como você explica a demora na exclusão da pontuação do meu cliente no período de fevereiro até agosto, uma vez que nesse período não havia nenhuma petição nova protocolada nesta Ciretran"*
>
> *"...sendo que o [redacted] disse não saber o motivo; Que perguntou ainda ao [redacted] 'que agora que ele estava ciente do problema, quanto tempo mais iria levar para a pontuação ser excluída, ou iríamos ainda continuar nessa polêmica', sendo que [redacted] disse que não havia tempo para excluir os pontos;"*
>
> *"Que então a declarante retornou ao Setor de Pontuação e solicitou ao [redacted] vistas ao Processo Administrativo no balcão para ver qual a real situação do mesmo, sendo que o [redacted] se negou a mostrar-lhe o Processo; Que diante da negativa do [redacted] lhe informou que era prerrogativa*

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
fls 136

sua ter vistas ao mesmo, sendo que o [redacted] lhe informou que somente com uma petição ao Delegado poderia ter acesso ao processo;"

"Que após estes fatos a declarante representou junto a OAB de Santos, comunicou os fatos ao Delegado da Ciretran, Dr. [redacted] *o qual lhe autorizou a ter acesso ao processo de seu cliente, oportunidade em que constatou ao manusear os autos, que apenas a petição protocolada em 27 de fevereiro de 2012, havia sido juntada aos autos, quanto as outras, estas não foram juntadas e nem localizadas."*

Já [redacted], fls. 96/98, cliente da Advogada [redacted] e parte no processo de pontuação em tela, declarou que:

"...o declarante esclarece que embora os acontecimentos tenham sido desagradáveis, entende que o funcionário em questão não ofendeu a sua Advogada..."

"Que finalmente esclarece o declarante que em momento algum o funcionário disse que a demora estaria acontecendo por culpa de sua Advogada, mas que o fato de ter procurado resolver o problema com um Advogado e este entrar com um recurso, seria o fato gerador da demora."

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
fls. 137

Por fim, prestou suas declarações o servidor [redacted], fls. 99/100, o qual informou que em momento algum pretendeu ofender a imagem da advogada [redacted] e que em relação à demora no andamento do processo de pontuação de [redacted]:

> *"Que o declarante então procurou pela senhora Encarregada, Escrivã [redacted] a qual ligou para o Diretor da Ciretran, e este falou que a demora era porque 'todas as vezes que a Advogada entrava com um novo pedido, o mesmo ia para o final da fila de processos para análise ao Diretor e ainda a ouvidoria do DETRAN".*

Às fls. 110/114, concluiu o Diretor da Ciretran de Santos, Sr. [redacted], que à época do ocorrido havia um desgaste dos funcionários da Unidade devido ao acumulo de serviço, principalmente no Setor de Pontuação, o que acabou por deixar condutores, despachantes, advogados e representantes de Autoescolas tensos e descontentes. Não obstante, o servidor [redacted] não possuiria atribuição para realizar a baixa de pontuação de condutores, atribuição esta que competia somente ao Diretor da Unidade.

Constou também do relatório elaborado pelo Diretor [redacted], o fato de que o servidor [redacted], quando procurado pela advogada [redacted] ou por outro interessado:

> *"...tentava amenizar o desgaste da Ciretran junto ao público, principalmente pelas demoras em baixas de pontuação de condutores os quais já haviam cumprido a*

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

pena e se submetido ao Curso de Reciclagem exigido pela legislação."

"... em que pese o entendimento da Advogada [redacted], de que teve suas prerrogativas de Advogadas restringidas pelo funcionário [redacted], entendemos que este não teve qualquer dolo em macular a imagem desta casuística..."

"Desta forma, s.m.j., entendemos que a presente apuração preliminar não deve prosperar e nesta oportunidade sugerimos o ARQUIVAMENTO da mesma..."

Já às fls.117/124, constou o parecer da Consultoria Jurídica do DETRAN-SP, elaborado pelo Procurador do Estado Dr. GUILHERME MARTINS PELLEGRINI, e aceito pela Chefe da Consultoria Jurídica do DETRAN-SP, a Procuradora do Estado Drª. LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA, no sentido de que:

"...no caso em tela, a conduta do servidor [redacted], mesmo que não tenha intentado esforços para solucionar a demora no cumprimento da decisão atinente a [redacted] não se caracteriza como ato infracional descrito na Lei Estadual n. 10.261/68."

"Pelos esclarecimentos prestados pela 16ª CIRETRAN de Santos, ficou claro que o servidor não detinha competência para excluir pontos dos prontuários dos

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
fls. 139

condutores, o que impede que responda pelo atraso no processamento do procedimento administrativo."

"...o próprio [redacted] *esclareceu que mão houve qualquer ofensa verbal por parte do servidor."*

"...não vejo materialização de falta de urbanidade em serviço."

"...o servidor não recusou a vista do procedimento administrativo, mas condicionou-o ao prévio requerimento, medida que não é vedada pelo Estatuto da OAB e pode ser admitida nos casos em que a localização demanda um tempo mínimo."

Por fim, às fls. 46/50 dos autos, estão carreados *"prints"* retirados do perfil do servidor [redacted] na rede social *Facebook*, sendo que ás fls. 48/50, constam duas imagens postadas por [redacted], referentes à fotografias tiradas do Processo DETRAN nº 189.274-6/2013, o qual foi instaurado para apurar sua conduta em relação à advogada [redacted], referente a suposta não observância das prerrogativas da Advogada.

As imagens acima citadas remetem ao parecer 258/2013 da Consultoria Jurídica e ao Ofício nº 602/2013 emanado pela Diretoria do DETRAN/SP. Ambos os documentos tratam do arquivamento do Processo DETRAN nº 189.274-6/2013.

É o relatório.

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
fls. 140

Conclusão.

Primeiramente, cabe aqui consignar a importância da qualidade e eficiência de serviço público prestado à coletividade, uma vez que a satisfação do cidadão para com a Administração Pública está diretamente relacionada com a agilidade na satisfação da demanda solicitada.

Posto isto, o processo em tela cuidou de suposta conduta desidiosa, vez que o servidor da Ciretran de Santos [redacted] teria deixado de dar andamento ao processo de baixa de pontuação do condutor [redacted], bem como teria negado vistas ao referido processo à advogada [redacted].

Depreendeu-se dos autos o descontentamento de advogada [redacted], e do condutor [redacted], com a demora empregada pela Ciretran de Santos para efetuar a baixa de pontuação do prontuário do mesmo.

Todavia, o servidor [redacted], não pode ser responsabilizado pela questão da demora no caso em tela, vez que compete somente ao Diretor da Unidade a baixa de pontuação do prontuário dos condutores.

Além disso, no que se refere à vistas de procedimentos administrativos na Ciretran de Santos, dispõe o Decreto Nº 59.959, de 16 de Dezembro de 2013, o qual organiza a Unidade em tela:

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

> *Artigo 11 - O Diretor da CIRETRAN de Santos, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem, em sua área de atuação, as seguintes competências:*
> *VI - decidir sobre os pedidos de certidões e vista de processos; (g.n.)*

Logo, entende-se que não houve desídia por parte do servidor [redacted] ao condicionar a vista do procedimento administrativo de seu cliente ao crivo da Diretoria da Unidade. Em verdade, conforme o acima disposto, a decisão sobre a concessão de vistas ou não, cabe novamente ao Diretor da Unidade.

Já sobre a suspeita de que [redacted] não teria tratado com a urbanidade a advogada [redacted], consta o teor da declaração prestada pelo condutor [redacted]

> *"...o declarante esclarece que embora os acontecimentos tenham sido desagradáveis, entende que o funcionário em questão não ofendeu a sua Advogada..."*

Sendo assim, já que o próprio cidadão afirma não ter havido ofensa por parte do servidor, não há o que se falar em falha funcional em relação a este assunto por parte de [redacted] Ademais, conforme consta nos documentos carreados ás fls. 130/133 dos autos, a pontuação em nome de [redacted] já foi devidamente excluída de seu prontuário.

Por fim, visando a verificação do ocorrido, foi instaurado o Protocolo DETRAN/SP nº 189274-6/2013, o qual contou com o parecer nº 25/2013 da

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

Consultoria Jurídica do Órgão. Parecer este que, frise-se, opinou por não enquadrar a conduta do servidor [redacted] em nenhuma conduta infracional presente na Lei nº 10.261/68, conforme vemos a seguir:

> *"...no caso em tela, a conduta do servidor* [redacted] *mesmo que não tenha intentado esforços para solucionar a demora no cumprimento da decisão atinente a* [redacted] *, não se caracteriza como ato infracional descrito na Lei Estadual n. 10.261/68."* (g.n.)

No que se refere a conduta de [redacted] presente à fls. 46/50, qual seja a publicação de fotografias em seu perfil da Rede Social Facebook, tem-se que o mesmo expressa em tais publicações o seu descontentamento com os fatos ora narrados, ou seja, seu descontentamento acerca do desentendimento com a advogada [redacted] sendo um simples exercício de seu direito à liberdade de expressão, como nos mostra o inciso IX, do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

> *IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Por conseguinte, entende-se que a publicação de fotografias por parte de [redacted] tem o cunho de expressar sua opinião, não vislumbrando-se eventual intenção de ofensa ao Governo do Estado de São Paulo.

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
fls. 143

E, conforme dito preteritamente, não há materialidade suficiente que comprove que o servidor [redacted] tenha cometido ato que caracterizasse infração em relação às prerrogativas da advogada [redacted] vez que o mesmo não negou vistas à procedimento administrativo, somente condicionou-o ao crivo do Diretor da Unidade, conforme previsto no Decreto Nº 59.959, de 16 de Dezembro de 2013, como também pelo fato de que não cabia ao referido servidor a baixa de pontuação do prontuário de condutores.

Ante o exposto, não havendo elementos suficientes que indiquem infração a dever funcional pelo servidor [redacted], propõe-se, s.m.j., o **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**, do presente protocolado até novos fatos que justifiquem a sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 03 de junho de 2015

[redacted]

LEIDE MARQUES QUARESMA DA SILVA
Corregedora

[redacted]

BIANCA DOS REIS KUHN BEVILACQUA
Assistente Técnica de Trânsito

SECRETARIA DE GOVERNO - CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO
Rua João Brícola, nº 32, 16º andar – Fone: 3627-7968/Fax: 3627-7564 - CEP: 01014-010 – Sé - SP
www.corregedoria.sp.gov.br

BRKB

CGA
fls. 144

Protocolado: **CGA nº 541/2013 - SPDOC.CC nº 88513/2013**

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Representação sobre transgressões disciplinares em desfavor do servidor [redacted] lotado na CIRETRAN de Santos.

Despacho CGA/SPG nº 216/2015

Preliminarmente, sem descartar o respeito pela proposta da Corregedora designada, em relatório de fls. 134/143, faz-se necessário algumas considerações:

Os documentos carreados aos autos trazem a baila conduta reprovável adotada pelo servidor em epígrafe, senão sejamos:

O presente feito tinha como objeto apuração de transgressões disciplinares cometidas pelo servidor [redacted] lotado na CIRETRAN de Santos;

Vale ressaltar, que embora seja prerrogativa de qualquer servidor contender por seus direitos e interesses, as normas de civilidade e ética jamais deverão ser desprezadas;

[redacted] no momento que publicou em uma rede social documentos públicos (Parecer da Consultoria Jurídica e Conclusão da Apuração Preliminar, o qual figurava como parte investigada), bem como manifestou seu desapreço pela atual Administração Pública do Estado; não só transgrediu aos preceitos legais, como também foi de encontro aos princípios da Administração.

CGA
fls 145

No caso em testilha, há de se falar, portanto, em responsabilidade administrativa que resulta da violação das normas internas da Administração pelos servidores sujeitos ao Estatuto e disposições complementares estabelecidas em Lei, Decreto ou qualquer outro provimento regulamentar da função pública.

Não se pode olvidar que embora a falha funcional tenha restado comprovada, há que se considerar que esta seria passível de **SINDICÂNCIA,** por se tratar de uma falta de menor gravidade.

Entretanto, em que pese o ilícito administrativo ocorrido, paira a impossibilidade de aplicação de punições, cominadas através de **SINDICÂNCIA**, cuja modalidade sujeitaria ao infrator uma das penas previstas no artigo 251, I, II e III, vez que o fato **(prescrição da ação)** ocorreu a mais de 02 (dois) anos, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva do Estado de acordo com art. 261 da Lei Estadual n. 10.262/68 e suas alterações.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito.

CGA/SPG, em 15 de junho de 2015.

[redacted]

PATRÍCIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.C
FLS 146
C.

Protocolado	**CGA-SAAD nº 541/2013 - SPDOC.CC nº 88513/2013**
Interessado:	Corregedoria Geral da Administração
Unidade/Secretaria:	Departamento Estadual de Trânsito / Planejamento e Gestão.
Assunto:	Representação sobre supostas transgressões disciplinares em desfavor do funcionário [redacted], lotado na Ciretran de Santos

1. Vistos;

2. Diante do proposto em relatório elaborado às fls.134/143, bem como no despacho CGA/SPG de nº 216/2015, que acolho, ARQUIVEM-SE os autos em pasta própria.

CGA, em 15 de junho de 2015.

[redacted]

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE